Recurso em Sentido Estrito
nº 0047383-92.2025.8.19.0001
Origem: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca da Capital
Recorrente: Anderson de Moraes
Recorrido: Ministério Público
Relatora: DES. SUIMEI MEIRA CAVALIERI

A C Ó R D Ã O

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. JÚRI. ARTIGO 121, § 2º, INCISO III DO CÓDIGO PENAL. *JUDICIUM ACCUSATIONIS.* PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONDUTA DESCRITA NO ART.302 DA LEI 9503/97. DESCABIMENTO. INDÍCIOS DE DOLO EVENTUAL. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE IMPRONÚNCIA. INVIABILIDADE. 1. O recorrente foi pronunciado porque, supostamente, após ingerir bebida alcoólica e estando sob influência do álcool, tomou a direção de veículo automotor e, dirigindo em alta velocidade, assumindo o risco de matar, atropelou as vítimas Alessandra Oliveira Souza e Moisés Lopes da Silva Junior, provocando-lhes ferimentos que, em razão de sua gravidade, as levaram ao óbito. O crime teria sido praticado mediante meio do qual resultou perigo comum, já que o acusado dirigia alcoolizado, em alta velocidade, em via pública, expondo a perigo pedestres e demais condutores de veículos.
2. A materialidade restou devidamente comprovada e tampouco existe dúvida quanto à presença de indícios de autoria, em especial diante da prova oral, consubstanciada nos depoimentos da testemunhas **3.** No que se refere ao depoimento da testemunha Elias, dito viciado pela defesa, não merece acolhimento o pedido de suspeição e, portanto, sua desconsideração, ao argumento de que a testemunha possui interesse na sua condenação. Como bem salientou o

SUIMEI MEIRA CAVALIERI:14996 Assinado em 28/10/2026 16:54:40
Local: GAB. DES(A). SUIMEI MEIRA CAVALIERI

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
634
Carimbado Eletronicamente

magistrado *a quo*, a questão está acobertada pela preclusão, já que a defesa não se insurgiu no momento da sua oitiva, conforme art.214 do CPP. Sequer é possível cogitar-se do desentranhamento do depoimento, já o caso não se enquadra nas hipóteses do art. 207 do CPP, não sendo possível excluir a testemunha, tampouco se enquadra no art. 208 do já citado diploma legal. O fato da testemunha buscar indenização na esfera cível, já que seu carro foi atingido no evento e não teria sido reembolsada do prejuízo sofrido, não tem o condão de eximi-la de prestar suas declarações em processo criminal, tampouco implica necessária e automaticamente na sua parcialidade ou má-fé. Acrescento que a defesa não trouxe aos autos qualquer elemento mais significativo que aponte para a existência de inimizade da testemunha para com o acusado. Precedentes. **4.** Nessas condições, é de ser mantida a decisão de pronúncia, de conteúdo declaratório, que se baseia em juízo de probabilidade fundado em suspeita, em que o juiz proclama admissível a acusação para que seja decidida no plenário do Júri. A certeza só advirá na segunda fase do procedimento, com a submissão do caso ao juiz natural da causa. Assim, havendo controvérsia em relação à prova, seu conteúdo deve ser valorado pelo Tribunal do Júri, para que dê a palavra definitiva. **5.** Tampouco é o caso de prover o pedido para que seja desclassificada a conduta referente ao delito de homicídio consumado para o crime de homicídio culposo na direção de veículo automotor (art.302 CTB), já que não se pode descartar, de plano, a presença de *dolo eventual* na conduta supostamente praticada pelo recorrente, de modo que a dúvida quanto ao elemento subjetivo deve ser submetida ao juiz natural da causa. Precedentes **6.** Nos termos da jurisprudência firmada no STJ, somente devem ser excluídas da sentença de pronúncia as circunstâncias qualificadoras manifestamente improcedentes ou sem qualquer amparo nos

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
635
Carimbado Eletronicamente

elementos dos autos, sob pena de usurpação da competência constitucional do Tribunal do Júri, não sendo esta a hipótese dos autos. **Recurso desprovido.**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do **RECURSO EM SENTIDO ESTRITO** nº. **0047383-92.2025.8.19.0001**, em que é Recorrente **Anderson de Moraes** e Recorrido o **Ministério Público**, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em sessão realizada no dia 27 de outubro de 2026, **por unanimidade**, em **negar provimento ao recurso**, nos termos do voto da Des. Relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pela defesa do acusado contra decisão de pronúncia proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca da Capital – II Tribunal do Juri, pela suposta prática do crime previsto no artigo 121, §2º, inciso III (2 vezes), do Código Penal, assim narrado na denúncia:

> " No dia 2 de maio de 2025, por volta das 23h30min, na Avenida Brasil, na altura do n° 31146, Padre Miguel, nesta comarca, o denunciado, assumindo o risco de matar, sob influência de álcool, conforme evidencia o laudo de exame de alcoolemia, substância tóxica ou entorpecente de efeitos análogos – p.24, na condução de veículo VW/VIRTUS MF, PLACA LMS6A45, em alta velocidade, atropelou ALESSANDRA OLIVEIRA SOUZA e MOISES, causando-lhes lesões corporais que, por sua natureza e sede, foram a causa eficiente de suas mortes, conforme laudo de exame de necropsia, a ser oportunamente acostado aos autos.
> O crime foi cometido mediante meio do qual resultou perigo comum, uma vez que o denunciado dirigia alcoolizado em via pública, expondo a perigo qualquer pedestre ou condutor de veículo."

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
636
Carimbado Eletronicamente

Inconformada com o juízo de admissibilidade de primeiro grau, a defesa técnica do acusado, nas razões apresentadas (doc. nº 569) pretende, inicialmente, a nulidade da decisão por carência de fundamentação adequada, sustentando imprecisão quanto ao dolo eventual, e nulidade do depoimento prestado pela testemunha Elias Firmindo, por suspeição. No mérito, busca a desclassificação da imputação para o crime de homicídio culposo na direção de veículo automotor, previsto no art.302 da Lei 9.503/97, ao argumento da presença de culpa consciente e incompatibilidade com dolo eventual.

No ensejo, aduz que *"o Recorrente, ao perceber o perigo (pedestres atravessando a Avenida Brasil de madrugada), acionou os freios na tentativa desesperada de evitar o atropelamento. Quem freia tenta evitar o resultado. Quem tenta evitar o resultado não é indiferente a ele. Quem não é indiferente ao resultado não tem dolo eventual."* Continua, alegando que o acusado *"embriagado e dirigindo em alta velocidade, previu que poderia haver um acidente. Contudo, ele acreditava sinceramente que sua habilidade como motorista permitiria que ele evitasse o acidente"*.

Subsidiariamente, busca a impronuncia, sob alegação de fragilidade probatória.

Contrarrazões ministeriais (doc. nº 593) pelo não provimento do recurso.

Em juízo de retratação, a decisão foi mantida (doc. nº 609).

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
637
Carimbado Eletronicamente

Parecer da Procuradoria de Justiça (doc. nº 621), da lavra da Ilustre Procuradora Adriana Alemany de Araujo, pela confirmação do *decisum* hostilizado.

É o relatório.

V O T O

Conheço do recurso, pois preenchidos seus pressupostos de admissibilidade.

De início, cabe registrar que a decisão de pronúncia se baseia em juízo de probabilidade, fundado em suspeita. É uma decisão de conteúdo declaratório, em que o juiz proclama admissível a acusação para que seja decidida no plenário do Júri. A certeza só advirá na segunda fase do procedimento, com a submissão do caso ao juiz natural da causa.

Na primeira fase processual prevalece a regra *in dubio pro societatis*. Havendo controvérsia em relação à prova, seu conteúdo deve ser valorado pelo Tribunal do Júri para que dê a palavra definitiva.

A propósito desse tema, confira-se:

> "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO.PRONÚNCIA. **TESES DE INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E DE INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. PRESUNÇÃO CONSTITUCIONAL DE INOCÊNCIA. DECISÃO DE PRONÚNCIA. ART. 413 DO CPP. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE RECONHECERAM A MATERIALIDADE DO DELITO E OS INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA APTOS A SUSTENTAR A ACUSAÇÃO**. FUNDAMENTAÇÃO NO CONJUNTO PROBATÓRIO CONTIDO NOS AUTOS. CONCLUSÃO DIVERSA QUE DEMANDARIA O REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS.

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
638
Carimbado Eletronicamente

INVIABILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não se desconhece o entendimento consolidado de que na fase processual do judicium accusationis, eventual dúvida acerca da robustez dos elementos de prova, resolve-se em favor da sociedade, consoante o princípio do in dubio pro societate. Ocorre, porém, que esse entendimento vem sendo criticado por alguns doutrinadores que ensinam que, havendo dúvida quanto à materialidade delitiva, ou em relação à existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, deve prevalecer a presunção constitucional de inocência.

2. É cediço, contudo, que a decisão de pronúncia, por ser mero juízo de admissibilidade da acusação, não exige prova incontroversa da autoria do delito, bastando tão somente a presença de indícios suficientes de autoria ou de participação e a certeza quanto à materialidade do crime. Precedentes.

3. Na hipótese, as instâncias ordinárias reconheceram a materialidade do delito e concluíram que havia indícios suficientes de autoria aptos a sustentar a acusação, com fundamento no conjunto probatório dos autos, o qual autorizou um juízo de probabilidade de autoria/participação. Desse modo, a pretensão da Defensoria Pública estadual no sentido de alterar o acórdão impugnado ensejaria a verificação da presença dos indícios suficientes de autoria, o que não é possível na via eleita, haja vista a necessidade de revolvimento dos elementos fáticos e probatórios dos autos" (AgRg nos EDcl no HC 559.901/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/6/2020, DJe 4/8/2020).

4. Desse modo, comprovada a materialidade e sendo suficientes os indícios que indicam a autoria criminosa, não há falar em constrangimento ilegal apto à concessão da ordem de ofício.

5. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no HC 645.646/RO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 15/06/2021, DJe 21/06/2021)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. **SENTENÇA DE PRONÚNCIA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. PRESENÇA. PROVA DOCUMENTAL. JUÍZO DE CERTEZA. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI.** REVERSÃO DAS CONCLUSÕES. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. **NOTÍCIA ANÔNIMA. VALORAÇÃO. POSSIBILIDADE.** HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(...)

2. A decisão de pronúncia não revela juízo de mérito, mas apenas de admissibilidade da acusação, direcionando o julgamento da causa para o Tribunal do Júri, órgão competente para julgar os crimes dolosos contra a vida. Para tanto, basta a demonstração da materialidade do fato e a existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, conforme disciplina o art. 413 do Código de Processo Penal.

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
639
Carimbado Eletronicamente

3. Para a verificação dos indícios suficientes de autoria não se exige juízo de certeza, sendo suficiente que haja algum elemento de prova, ainda que indireto ou de menor aptidão persuasiva a indicar a probabilidade da autoria.
4. Tratando-se de crime contra a vida, presentes indícios da autoria e materialidade, deve o acusado ser pronunciado, cabendo ao Tribunal do Júri respectivo proferir o juízo de mérito aplicável ao caso.
5. O reconhecimento da inexistência absoluta de provas quanto aos indícios suficientes de autoria não encontra amparo na via do mandamus por exigir revolvimento das provas produzidas na procedimental criminal.
6. A despeito da notícia anônima sobre eventual prática criminosa não ser idônea, por si só, para respaldar a instauração de inquérito policial ou deflagração de ação penal (HC nº. 275.130/RS, Rel. Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, Dje 23/4/2014), não menos certo que tendo sido as mesmas precedidas de procedimentos investigatórios preliminares e havendo outros elementos probatórios idôneos no mesmo sentido e os quais possuem pessoas devidamente identificadas e individualizadas, como na espécie, possível sua respectiva valoração para fins de prolação da sentença de pronúncia, para a qual, é suficiente elementos probatórios com menos poder de persuasão, sendo exigidos provas com juízo de certeza, apenas para a formação de convicção do Conselho de Sentença quando do julgamento em Plenário do acusado.
7. Habeas Corpus não conhecido."
(HC 380.264/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 24/02/2017)

No caso, o material probatório carreado aos autos é capaz de convencer a respeito da existência de provas quanto à materialidade do delito e de indícios suficientes de autoria.

Com efeito, e diversamente do que alega a defesa, a materialidade restou evidenciada através do Auto de prisão em flagrante (doc. nº11); registro de ocorrência (doc. nº 08) e respectivos termos de depoimento (docs. nº 15, 17 e 23); Laudo de alcoolemia (doc. 29), Laudo de Exame de necropsia das vítimas (docs. nº 313 e 316), Laudo complementar de necropsia da vitima Alessandra (doc.318), Laudo de Exame de Local (doc.nº 361 – fls. 365/373), vídeo obtido e mencionado pela testemunha Elias (Link doc.nº 392 – fls. 403/404) bem como pela prova oral produzida em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa (doc. nº 330)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
640
Carimbado Eletronicamente

A presença de indícios de autoria também pode ser extraída de todo conjunto probatório carreado nos autos, especialmente pela prisão em flagrante e declarações prestadas na fase inquisitorial, posteriormente corroboradas pelos depoimentos colhidos em sede judicial.

Na espécie, o recorrente foi pronunciado porque, supostamente, após ingerir bebida alcoólica e estando sob influência do álcool, tomou a direção de veículo automotor e, dirigindo em alta velocidade, assumindo o risco de matar, atropelou as vítimas Alessandra Oliveira Souza e Moisés Lopes da Silva Junior, provocando-lhes ferimentos que, em razão de sua gravidade, as levaram ao óbito. O crime teria sido praticado mediante meio do qual resultou perigo comum, já que o acusado dirigia alcoolizado, em alta velocidade, em via pública, expondo a perigo pedestres e demais condutores de veículos.

No ponto, ao ser ouvida inicialmente na delegacia, após os fatos, a testemunha Elias Firmino da Silva Junior assim declarou:

> "QUE na data de hoje, próximo à meia-noite, estava parado no acostamento da Avenida Brasil, altura do nº 31146, Padre Miguel, quando avistou três pessoas atravessarem à frente de seu veículo, um I/CHEVROLET AGILE LTZ, PLACA LTX5205; QUE as três pessoas aparentavam estar alcoolizadas; QUE após as pessoas atravessarem à frente do veículo, o declarante iniciou marcha, acelerando para adentrar à pista; QUE após adentrar à pista, ouviu barulho de frenagem e barulho de colisão contra pessoas, mas não sabe precisar a ordem dos sons; QUE o declarante acelerou mais forte, pois viu um veículo se aproximando em alta velocidade, em vias de colidir com seu veículo; QUE, a despeito da aceleração empregada, não se evitou a colisão; QUE ficaram longas marcas de frenagem dos pneus no asfalto; QUE o veículo que colidiu contra o veículo do declarante trata-se de um VIRTUS, PLACA

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
641
Carimbado Eletronicamente

LMS6A45; QUE o condutor, que ora o declarante sabe se chamar ANDERSON DE MORAES apresentava sinais embriaguez, representados pelo "forte cheiro de álcool" e "dificuldade de fala"; QUE ANDERSON apresentava temor com a situação e chegou a sugerir que a irmã dele assumisse a responsabilidade e a autoria do fato; QUE o declarante tem consigo um vídeo no qual ANDERSON afirma estar alcoolizado; QUE o declarante permaneceu no local durante todo o atendimento às vítimas e até a chegada das Autoridades competentes; QUE ANDERSON tentou se evadir do local, porém teve a fuga impedida pelo declarante; QUE, em seguida, populares acionaram a Polícia Militar; QUE reitera que o veículo conduzido por ANDERSON estava em alta velocidade. E mais não disse." **(doc. 23).**

Por oportuno, cumpre transcrever as declarações prestadas na oportunidade, também em sede policial, pelos policiais militares que participaram da ocorrência:

PM JOAO GABRIEL PEREIRA DE FREITAS (doc. 15): " QUE na data de hoje, 02MAIO2025, por volta de 0H20, estava em patrulhamento de rotina na Avenida Brasil, quando, na altura do nº 31146, se deparou com um acidente de trânsito; QUE no local constatou que o veículo VW/VIRTUS MF, PLACA LMS6A45, conduzido por ANDERSON DE MORAES, RG 125285056, atropelou duas pessoas que foram a óbito no local; QUE uma das vítimas foi identificada como Alessandra Oliveira Souza, RG 230844946, CPF 124066227-03, e a outra vítima ainda não foi identificada até o momento da redução da presente declaração a termo; **QUE o motorista apresentava sinais de embriaguez, representados pelo forte hálito etílico, movimentos descoordenados e fala alterada**; QUE ANDERSON ainda colidiu contra o veículo I/CHEVROLET AGILE LTZ, PLACA LTX5205, conduzido por ELIAS FIRMINO DA SILVA, CPF 128710437-10; QUE ANDERSON foi conduzido ao Hospital Municipal Albert Scweitzer (BAM 1620231) pela VTR do SAMU USA-02, Médico Ary Pacheco; QUE os óbitos foram atestados pela VTR ASE 472, comandada pelo CAP BM SUETH RG 44548 CBMERJ. E mais não disse.."

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
642
Carimbado Eletronicamente

PM DEIVISSON CHILESE DE LIMA (doc.17): " QUE na data de hoje, 02MAIO2025, por volta de 0H20, estava em patrulhamento de rotina na Avenida Brasil, quando, na altura do nº 31146, se deparou com um acidente de trânsito; QUE no local constatou que o veículo VW/VIRTUS MF, PLACA LMS6A45, conduzido por ANDERSON DE MORAES, RG 125285056, atropelou duas pessoas que foram a óbito no local; QUE uma das vítimas foi identificada como Alessandra Oliveira Souza, RG 230844946, CPF 124066227-03, e a outra vítima ainda não foi identificada, mas há notícia de que o primeiro nome é MOISES e tem cor negra e idade aparente por volta de 40 anos; **QUE o motorista apresentava sinais de embriaguez, representados pelo forte hálito etílico, movimentos descoordenados e fala alterada**; **QUE ANDERSON ainda colidiu contra o veículo I/CHEVROLET AGILE LTZ, PLACA LTX5205, conduzido por ELIAS FIRMINO DA SILVA,** CPF 128710437-10; QUE ANDERSON foi conduzido ao Hospital Municipal Albert Scweitzer (BAM 1620231) pela VTR do SAMU USA-02, Médico Ary Pacheco; QUE os óbitos foram atestados pela VTR ASE 472, comandada pelo CAP BM SUETH RG 44548 CBMERJ. E mais não disse."

Em juízo, os policiais antes mencionados assim se pronunciaram:

JOÃO GABRIEL PEREIRA DE FREITAS: "(...) " QUE foi acionado por maré zero para verificar um acidente de transito, um atropelamento; QUE haviam duas vítimas; QUE fizeram contato com os bombeiros; QUE o rapaz já estava morto, mas a mulher ainda não; QUE verificaram o veículo causador do acidente e os carros que foram atingidos; QUE o acusado estava no local, fora do carro e **aparentemente alcoolizado; QUE o acusado estava com falas desconexas, postura "mole" meio cambaleando**; QUE perguntou o que aconteceu e **o acusado narrou que estava trafegando na via e de repente o transito parou e então tentou tirar o carro do veículo a frente, jogando para a direita e nesse momento acabou atingindo o casal**; **QUE o transito naquele dia estava um pouco lendo por conta de uma festa que ocorria na quadra da mocidade**; QUE por conta dessa festa, paravam muitos motoristas de aplicativo no local; QUE não se recorda de nenhuma câmera que tenha filmado o fato; QUE o acusado não estava machucado; QUE levaram o acusado para o hospital porque

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
643
Carimbado Eletronicamente

após a ambulância ir embora, o acusado disse que estava passando mal; QUE conduziram o acusado para o hospital Albert Schweitzer e posteriormente para a 34ª DP e para o IML; QUE não foi perguntado sobre o estado de embriaguez do acusado; QUE o filho da vítima narrou que o fato ocorreu no momento em que as vítimas estavam no acostamento; QUE o veículo do acusado estava na pista da direita; QUE acredita que a postura do acusado tem conexão com a embriaguez e o nervosismo decorrente do acidente; **QUE o acusado exalava cheiro de bebida**."(transcrição extraída das alegações finais ministeriais – grifou-se).

DEIVISSON CHILESE DE LIMA: "QUE foi acionado para verificar um acidente de trânsito na altura de Padre Miguel, perto da mocidade; QUE chegando no local encontrou o acusado chorando bastante; QUE tinham dois corpos na via, acredita que o rapaz já se encontrava morto; **QUE o acusado estava aparentemente embriagado; QUE o acusado estava com a coordenação motora prejudicada; QUE apresentava odor etílico; QUE estava descontrolado; QUE o próprio acusado teria falado que ingeriu bebida alcoólica; QUE o acusado falou que estava engarrafado e foi desviar e acabou atropelando as vítimas**; QUE o filho da vítima disse que as vítimas estavam saindo do show na mocidade; QUE após a ambulância chegar e atestar a morte das vítimas, os agentes encaminharam o acusado para a delegacia; QUE o acusado não estava machucado; QUE depois o encaminharam o acusado para o IML; QUE o carro do acusado estava no acostamento; QUE conversou com populares no local e disseram que **o atropelamento ocorreu no acostamento**; QUE perto do local não tem uma passarela, só mais abaixo que tem; QUE o acusado corroborou com os policiais; QUE os sinais do acusado era de desespero embriaguez; QUE os agentes usavam câmera corporal no momento." (transcrição extraída das alegações finais ministeriais – grifou-se).

Por sua vez, a testemunha Elias Firmino da Sila Junior ratificou suas precedentes declarações:

"**QUE é o dono do veículo que também foi atingido pelo acusado**; QUE estava apenas passando pelo local; QUE estava dirigindo porque voltava do futebol em Realengo; QUE costuma a rodar na uber; QUE no momento dos fatos estava com seu veículo no acostamento para mexer no celular; QUE viu o

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
644
Carimbado Eletronicamente

momento dos fatos; QUE as vítimas, momentos antes, passaram na frente do carro da testemunha; QUE o transito estava andando normalmente; QUE eram mais ou menos 00h00; QUE logo depois ouviu um barulho de pancada e de freio; QUE viu pelo retrovisor que o carro estava vindo muito rápido; QUE a testemunha ainda tentou acelerar para escapar, mas não conseguiu; **QUE a pancada em seu carro foi muito forte; QUE ficou com dores no pescoço por semanas**; QUE o acusado não entrou em contato para perguntar sobre o dano, mas a irmã do acusado entrou em contato, porém, não conseguiram entrar em acordo; **QUE o seguro do réu apontou que o dano do veículo da testemunha foi de perda total; QUE não foi reembolsado desde então**; QUE o valor do seu veículo é de 30 mil; QUE deixou de ganhar 2 mil por mês que fazia quando rodava no Uber; QUE não consegue precisar o local onde as vítimas foram atingidas; QUE o local é iluminado; **QUE enquanto motorista e sóbrio, certamente conseguiria visualizar as vítimas atravessando; QUE o acusado não estava sóbrio, QUE gravou um vídeo do acusado tentando se evadir do local; QUE a testemunha impediu que fugisse**; **QUE o acusado confessa que estava vindo de um pagode e que estava bebendo, juntamente com a sua irmã**; **QUE o acusado pediu para a irmã assumir a autoria do fato**; QUE apresentou o vídeo na delegacia; QUE o acusado não conseguia nem mexer no celular; QUE acredita ser por conta do nervosismo e a embriaguez; QUE em determinado momento, o acusado abraçou a testemunha, momento em que conseguiu sentir cheiro de álcool; QUE tem uma passarela perto; QUE não sabe dizer se as vítimas estavam alcoolizadas; QUE estava no local quando os policiais chegaram; QUE levou acerca de 20 minutos para chegarem; QUE no momento em que o acusado tentou fugir do local, os policiais ainda não tinham chegado ao local; QUE filmou tudo; QUE o acusado ia se afastando do local, mas a testemunha foi atrás; QUE não sabe dizer se o acusado estava em choque ou se sua postura era causada diante da ingestão de álcool." (transcrição extraída das AF ministeriais – grifou-se).

Por oportuno, no que se refere ao depoimento da referida testemunha, dito viciado pela defesa, não merece acolhimento o pedido de suspeição e, portanto, sua desconsideração, ao argumento de que a testemunha possui interesse na sua condenação.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
645
Carimbado Eletronicamente

Com efeito, como bem salientou o magistrado *a quo*, a questão está acobertada pela preclusão, já que a defesa não se insurgiu no momento da sua oitiva, conforme prevê o artigo 214, do Código de Processo Penal:

> *Art. 214.* ***Antes de iniciado o depoimento****, as partes poderão contraditar a testemunha ou argüir circunstâncias ou defeitos, que a tornem suspeita de parcialidade, ou indigna de fé. O juiz fará consignar a contradita ou argüição e a resposta da testemunha, mas só excluirá a testemunha ou não lhe deferirá compromisso nos casos previstos nos arts. 207 e 208.*

Não obstante o reconhecimento da matéria estar preclusa, destaco que o art. 202, do CPP estabelece como regra geral que toda pessoa poderá ser testemunha. Trata-se de dispositivo que prestigia o princípio da busca da verdade real. No caso consistindo-se de testemunha ocular dos fatos, resta demonstrada sua pertinência para o caso em concreto.

No ponto, quanto à problemática apresentada, sequer é possível cogitar-se do desentranhamento do depoimento, já o caso não se enquadra nas hipóteses do art. 207 do CPP, não sendo possível excluir a testemunha, tampouco se enquadra no art. 208 do já citado diploma legal. Aliás, restringir a produção da prova testemunhal para além das hipóteses legalmente previstas implicaria indevido cerceamento ao direito à prova, ferindo o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição Federal), sem que exista, na hipótese dos autos, fundamento legal que a ampare.

Além do mais, o fato da testemunha buscar indenização na esfera cível, já que, conforme relatado, seu carro foi atingido no evento e não teria sido reembolsada do prejuízo sofrido, não tem o condão de eximi-la de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

prestar suas declarações em processo criminal, tampouco implica necessária e automaticamente na sua parcialidade ou má-fé.

Acrescento que a defesa não trouxe aos autos qualquer elemento mais significativo que aponte para a existência de inimizade da testemunha para com o acusado.

A propósito, sobre o tema:

> RECURSO DE AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SUPOSTO CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PROCESSO JÁ ANULADO DESDE A SENTENÇA DE PRONÚNCIA NESTE STJ POR EXCESSO DE LINGUAGEM. DIREITO PROCESSUAL PENAL . **TESE DE NULIDADE DE DEPOIMENTOS.** PARENTES PRÓXIMOS DA VÍTIMA. TESTEMUNHAS NÃO COMPROMISSADAS. CERCEAMENTO DE DEFESA . **BUSCA DA VERDADE REAL. CONSELHO DE SENTENÇA COMO DESTINATÁRIO DA PROVA.** PRECEDENTES. SÚMULA 182/STJ . AGRAVO DESPROVIDO. I - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada. II - No caso concreto, os agravantes foram pronunciados e submetidos a júri popular pela suposta prática do delito de homicídio duplamente qualificado na modalidade consumada e em concurso de agentes, contudo, o processo de origem foi anulado desde a sentença de pronúncia, pelo excesso de linguagem reconhecido em decisão da Em. Relatoria anterior neste STJ . III - Não obstante a anulação parcial do feito concedida anteriormente neste writ, a Defesa ainda sustenta cerceamento, tendo em vista que as testemunhas não compromissadas, ouvidas na qualidade de informantes por serem parentes próximas da vítima (viúva e irmão), não responderam a todas as perguntas. IV - O cerceamento de defesa é afastado, na medida em que **não há qualquer óbice à coleta de depoimentos prestados por parentes próximos da vítima, ainda que sem compromisso e na qualidade de informantes, tendo em vista vigorar o princípio da busca pela verdade real no âmbito do processo penal, cabendo ao Julgador togado (na primeira fase do rito especial do Tribunal do Júri) e ao Conselho de Sentença (em Plenário), na qualidade de destinatários das provas, aferirem o efetivo valor probatório das declarações e testemunhos prestados.** V - Assim, o fato de algumas perguntas não terem sido respondidas reflete apenas a circunstância de os informantes não terem prestado compromisso de dizer a verdade, situação a ser ponderada na pronúncia e no ulterior julgamento. Nesse sentido: "qualquer pessoa pode ser testemunha, inclusive a autoridade policial, não havendo que se falar em impedimento ou suspeição do delegado somente pelo fato de, em razão da natureza de seu cargo, ter presidido a fase inquisitorial . Inexiste nulidade decorrente do depoimento testemunhal dos parentes da vítima, os quais tem o dever legal de dizer a verdade, de modo que, conforme o art. 206 do CPP, as

exceções ao compromisso de dizer referem-se apenas àqueles que possuem grau de parentesco com o acusado"(AgRg no RHC n. 117.506/CE, Quinta Turma, Rel . Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 18/10/2019). VI - No mais, os argumentos lançados atraem a Súmula n. 182 desta Corte Superior de Justiça .Agravo regimental desprovido.
(STJ - AgRg no HC: 685211 PB 2021/0248874-5, Relator.: Ministro MESSOD AZULAY NETO, Data de Julgamento: 08/08/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/08/2023)

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DO ART. 90 DA LEI N. 8 .666/93. PRERROGATIVA DE FORO. AUSÊNCIA DA CONTEMPORANEIDADE E PERTINÊNCIA TEMÁTICA. FUNDAMENTOS NÃO ATACADOS . SÚMULA N. 283 DO STF. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL. CRIME FORMAL . AUSÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. **ALEGAÇÃO DE DEPOIMENTO TESTEMUNHAL VICIADO . PRECLUSÃO.** AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A tese de nulidade por inobservância da prerrogativa de foro foi decidida em acolhimento ao parecer ministerial que indicou que "a ausência de contemporaneidade e pertinência temática entre os fatos em apuração e o exercício da função pública não lhe dá a prerrogativa de foro por crimes cometidos em gestão anterior" . 2. A defesa não atacou esses fundamentos, focando a sua argumentação no fato de que a instrução ainda estava em curso quando o agravante foi eleito para o novo mandato, o que justificaria o deslocamento da competência. Incidência da Súmula n. 283 do STF . 3. De acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, "na hipótese em que o delito seja praticado em um mandato e o réu seja reeleito para o mesmo cargo, a continuidade do foro por prerrogativa de função restringe-se às hipóteses em que os diferentes mandatos sejam exercidos em ordem sequencial e ininterrupta (Inq 4.127, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, TRIBUNAL PLENO, julgado em 20/11/2018, DJe 23/11/2018)" (RHC n . 111.781/CE, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 01/07/2019) . 4. O delito de fraude à licitação (art. 90 da Lei n. 8 .666/1993)é formal, bastando para se consumar a demonstração de que a competição foi frustrada, independentemente de demonstração de recebimento de vantagem indevida pelo agente e comprovação de dano ao erário (HC n. 341.341/MG, Quinta Turma, Rel. Min . Joel Ilan Paciornik, DJe de 30/10/2018). 5. Cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes a absolver, condenar, ou desclassificar a imputação feita ao acusado. Óbice do enunciado n . 7 da Súmula deste STJ (ut, AgInt no AREsp n. 1.265.017/DF, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 24/5/2018 .) **6. A tese atinente ao depoimento testemunhal, dito viciado pela defesa, a questão está acobertada pela preclusão, porquanto consta do acórdão que não houve o manejo da devida exceção ou suspeição da testemunha no momento oportuno, consoante estabelecido na legislação processual penal.**7. Agravo regimental desprovido .
(STJ - AgRg no REsp: 2101149 PR 2023/0360188-3, Relator.: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 06/08/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/08/2024)

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
648
Carimbado Eletronicamente

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROVA DIGITAL. PRINTS DE REDE SOCIAL . CADEIA DE CUSTÓDIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. I . CASO EM EXAME1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu recurso especial, em ação penal por injúria, sob o argumento de incidência da Súmula 7/STJ e suficiência do conjunto probatório formado por prova oral e elementos materiais. 2 . Fato relevante. A parte agravante sustenta a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, afirmando pretender apenas a revaloração jurídica da prova digital, e a nulidade por suposta quebra da cadeia de custódia, além de ausência de demonstração da autoria e materialidade por fragilidade dos prints e da prova oral. 3. As decisões anteriores . O Tribunal de origem concluiu pela validade e suficiência das provas digitais confirmadas em juízo, afastou a alegação de quebra da cadeia de custódia e rejeitou nulidade por contradita de testemunha por inexistência de hipótese legal de impedimento ou suspeição, fixando premissas fático-probatórias quanto à materialidade e à autoria delitivas. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) a pretensão de revalorar juridicamente a prova digital pode ser apreciada sem o revolvimento das premissas fático-probatórias firmadas pelas instâncias ordinárias, afastando-se a Súmula 7/STJ; (ii) prints de rede social obtidos por particular, sem indícios de manipulação e confirmados em juízo, configuram violação ao art . 158-A do CPP; e (iii) a contradita de testemunha enseja nulidade diante da ausência de hipótese legal de impedimento ou suspeição. III. RAZÕES DE DECIDIR 5. A análise das teses defensivas pressupõe a revisão das premissas fáticas estabelecidas no acórdão recorrido quanto à autenticidade dos prints, à credibilidade dos depoimentos e à suficiência do conjunto probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ .6. O entendimento consolidado desta Corte admite prints obtidos por particular, quando não apresentam indícios de manipulação e são confirmados em juízo, inexistindo violação ao art. 158-A do CPP.7 . A alegação de quebra da cadeia de custódia demanda reexame da autenticidade e do valor probante dos elementos digitais e da prova oral, providência incompatível com a via especial.**8. A inexistência de hipótese legal de impedimento ou suspeição afasta nulidade por contradita de testemunha, competindo às instâncias ordinárias valorar o depoimento em conjunto com os demais elementos dos autos**.9 . Mantidas as conclusões de validade e suficiência das provas pelas instâncias ordinárias, não há espaço para absolvição em sede de recurso especial. IV. DISPOSITIVO E TESE10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido, mantida a decisão que não conheceu do recurso especial . Tese de julgamento:1. A incidência da Súmula 7/STJ impede o reexame de premissas fático-probatórias sob a roupagem de revaloração jurídica.2. Prints de rede social obtidos por particular, sem indícios de manipulação e confirmados em juízo, não violam a cadeia de custódia prevista no art . 158-A do CPP.3. A valoração da prova, inclusive quanto à credibilidade de testemunha, compete às instâncias ordinárias, não havendo nulidade por contradita sem impedimento ou suspeição legalmente previstos. Dispositivos relevantes citados: CPP, art . 158-A; Súmula 7/STJ Jurisprudência relevante citada:STJ, EDcl no HC 945.157/SC, Quinta Turma, julgado em 04.11.2024, DJe 06 .11.2024

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

(STJ - AgRg no AREsp: 3175349 MG 2026/0048326-0, Relator.: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 09/06/2026, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJEN 15/06/2026)

Sendo assim, considerando a preclusão da suscitação da matéria, bem como pela ausência de fundamento fático e jurídico para tanto, afasta-se a tese arguida pela Defesa.

Em juízo, a testemunha Amanda Santana dos Santosy, arrolada pela Defesa, relatou:

> "QUE não conhece o acusado, apenas teria visto o acusado no dia do acidente; QUE viu todo o acidente; QUE estava em frente a uma barraca de lanche, perto da mocidade; QUE viu as vítimas passando; QUE fez uma "chacota" das vítimas pelo fato de estarem andando bêbados"; QUE acompanhou o andar das vítimas e viu o momento exato do fato; QUE viu as vítimas saindo da quadra da mocidade discutindo; QUE a testemunha é garçonete e no dia vendeu bebidas para o grupo de pessoas que estavam com as vítimas; QUE o grupo de amigas da testemunha gritou falando para as vítimas atravessarem pela passarela; QUE no momento as vítimas ainda brigavam; QUE um BRT teria quase atropelado os dois; QUE logo depois as vítimas foram atravessar e em determinado momento, a vítima ALESSANDRA parou e a vítima MOISES puxou ALESSANDRA; QUE foi nesse momento em que o carro vinha e tentou frear, mas não deu tempo e pegou os dois; QUE a vítima ALESSANDRA foi quase atropelada pelo BRT quando estava no acostamento; QUE a vítima MOISES estava no meio da pista e voltou para puxar ALESSANDRA; QUE foi no momento que MOISES puxou que **o carro atropelou ambos**; QUE a velocidade do carro era a velocidade normal da avenida; QUE acha que o BRT ainda estava em uma velocidade maior que a do carro; QUE afirma que o motorista tentou frear; QUE o acusado não tentou fugir; QUE o acusado já desceu do carro chorando; QUE a reação do acusado era de quem estava desesperado; QUE não sabia que o acusado teria bebido; QUE o acusado achava que dava para socorrer a vítima MOISES; QUE a testemunha e suas amigas que falaram para o acusado que a vítima já estaria morta; QUE a iluminação local é um pouco escura; QUE não foi a delegacia no dia; QUE não deu o nome para o policial; QUE está testemunhando em juízo porque teria colocado no comentário de uma publicação que teria visto tudo que aconteceu; QUE a irmã do acusado que a procurou

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
650
Carimbado Eletronicamente

perguntando se teria visto tudo."" (resumo da prova oral extraído das AF ministeriais)

A testemunha Darlan Alves de Amorim, ouvido como testemunha de defesa, narrou o seguinte:

" QUE estava no local dos fatos quando ocorreu o acidente; QUE estava aguardando passageiro no local; QUE viu que havia duas pessoas discutindo atrás do seu carro; QUE logo após viu o acidente; QUE a vítima ALESSANDRA foi jogada para o canteiro; QUE não sabe dizer se a vítima MOISES que puxou ALESSANDRA; QUE pelo que pareceu, foi que ALESSANDRA teria puxado MOISES; QUE o veículo parecia estar a 80km; QUE o acusado não tentou fugir e ficou chorando no local; QUE como motorista não imaginava que duas pessoas atravessariam assim dessa forma, imprudente; QUE não prestou depoimento em delegacia; QUE foi contatado a partir do Instagram porque comentou em uma publicação dizendo que o fato não ocorreu no acostamento." (transcrição extraída das AF ministeriais).

Fabiana Helena de Andrade, também arrolada pela Defesa, prestou as seguintes declarações:

"QUE esteve presente no dia dos fatos; QUE estava adiantando a janta e seu esposo (réu) teria dito que já estava indo para casa; QUE depois recebeu outra ligação dizendo que teria ocorrido um acidente; QUE foi para o local dos fatos; QUE as pessoas estavam amparando o acusado; QUE depois o acusado desmaiou e foi atendido na ambulância; QUE o acusado tem diabetes emocional; QUE o primeiro contato que teve com o acusado, viu que estava completamente desesperado; QUE o acusado tem uns surtos de diabetes emocional; QUE o acusado toma metformina e remédio para pressão; QUE o acusado fica com os olhos vermelhos e bocas esbranquiçada; QUE o local onde ocorreram os fatos não era iluminado." (transcrição extraída das AF ministeriais).

Em sede judicial, ao ser interrogado, o acusado negou a imputação:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> "QUE os fatos não são verdadeiros; QUE a sua irmã estava no banco de trás e seu cunhado no banco do carona; **QUE no dia dos fatos estavam em um bar conversando; QUE bebeu um pouco de cerveja nesse dia**; QUE ligou para sua esposa dizendo que iria embora; QUE quando estava em Padre Miguel viu essas duas pessoas atravessando; QUE tentou desviar, mas não conseguiu; QUE freou o carro, mas não foi o suficiente; QUE então veio o carro da testemunha ELIAS para frente do seu veículo; QUE o cunhado do acusado desmaiou no carro; QUE ficou desesperado tentando acorda-lo; QUE entrou em desespero quando desceu do carro e viu a vítima atrás do seu veículo; QUE não acreditou que isso poderia ter acontecido; QUE ficou em choque; QUE a polícia demorou um pouco para chegar; QUE as pessoas que estavam no evento acudiram o acusado; QUE um tempo depois chegou a sua esposa; QUE passou mal e sua boca ficou seca; QUE desmaiou e acordou no SAMU; QUE as pessoas no local diziam que o acusado não teve culpa; **QUE o atropelamento ocorreu primeiro que a batida no carro de ELIAS**; QUE acredita que estava 70km; **QUE não está habituado a beber**; QUE bebeu uma cerveja; QUE não conhece os policiais nem ELIAS; QUE a sua postura era por conta do desespero; QUE não tem nada a dizer sobre o odor; QUE trafegava na avenida brasil pelo lado direito; QUE nunca passou por nenhuma situação dessa em nenhum outro momento; QUE dirige a 23 anos e nunca aconteceu isso." (transcrição extraída das AF ministeriais – grifou-se).

Do conjunto probatório reunido, conclui-se que o acusado efetivamente havia ingerido bebida alcoólica, conforme admitido, e estava em estado de embriaguez, tal como concluiu a perícia técnica. Não resta qualquer controvérsia a respeito de tal situação, conforme depoimentos colhidos. Ainda, há elementos que indicam que o acusado, mesmo alcoolizado, dirigia em alta velocidade e realizou manobra arriscada, pretendendo desviar do trânsito, vindo a atropelar as vítimas e colidindo com outro veículo no local.

Verifica-se, do exposto, ser possível extrair-se da prova colhida a justa causa para a pronúncia.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
652
Carimbado Eletronicamente

Com efeito, existem nos autos duas teses conflitantes: a de acusação, escorada principalmente nas declarações das testemunhas, bem como nos elementos angariados na fase inquisitorial, conforme acima explanado, corroborando a narrativa acusatória, e a de defesa que contesta a suficiência da prova como fundamento para a decisão de pronúncia.

Nesse cenário, não há como agasalhar o pedido de impronúncia, uma vez que nessa primeira fase do rito escalonado o antagonismo entre versões resolver-se-á em favor da pronúncia, decisão de cunho meramente declaratório, na qual o magistrado tão somente proclama a admissibilidade da acusação

Registre-se, por oportuno, que as teses trazidas nas razões de recurso pela Defesa não afastam a materialidade e os suficientes indícios de autoria que embasaram a decisão de Pronúncia. Ademais, o magistrado a *quo* fundamentou sua decisão de forma concreta e segura para este momento processual.

Com efeito, a decisão de impronúncia é fundamentada na inexistência de indícios de autoria ou na ausência de prova da materialidade do fato, o que não é o caso, já que há elementos que apontam o recorrente como autor do delito. Deveras, é certo que nessa fase de mero juízo de admissibilidade, a dúvida milita em favor da acusação.

De outro norte, não há como prover o pedido para que seja desclassificada a conduta referente ao delito de homicídio doloso, na modalidade eventual, para o crime previsto no art.302 do CTB. Não se pode descartar, de plano, a presença de *dolo eventual* na conduta supostamente praticada pelo recorrente.

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
653
Carimbado Eletronicamente

No caso em analise, a existência de indícios de dolo eventual impede a desclassificação para crime culposo**.** Evidente que tais elementos não se encontram amparados tão somente pela embriaguez ao volante que, por si só, não é capaz de configurar dolo eventual. Extraem-se dos autos, todavia, outros elementos que, aliados ao estado de embriaguez, indicam que o agente agressor, ao menos em tese, atuou com dolo eventual. Há relatos de excesso de velocidade, de que o acusado teria tentado fugir do local, de que teria solicitado à irmã que assumisse a autoria e de que o atropelamento teria ocorrido no acostamento. Assim, havendo elementos probatórios que sustentem a tese de que o agente assumiu o risco, compete ao Tribunal do Júri, como juiz natural dos crimes dolosos contra a vida, decidir a questão. Ponto.

Ademais, a discussão - se o réu assumiu ou não o risco de produzir o resultado morte - depende de uma análise exauriente do mérito, sendo inoportuna neste momento processual, sobretudo porque essa tese exige perquirição do *'animus'* do agente, competência que cabe exclusivamente ao juiz natural da causa, de modo que a dúvida quanto à presença do dolo eventual deve ser submetida ao Tribunal do Júri.

Com efeito, nunca é demais repetir que tais indagações cumprem serem apreciadas e dirimidas pelos jurados, tendo em conta ser o Tribunal do Júri o Juiz Natural para o julgamento dos crimes contra a vida.

Nesse sentido:

> HABEAS CORPUS. **TRIBUNAL DO JÚRI. PRONÚNCIA POR HOMICÍDIO SIMPLES A TÍTULO DE DOLO EVENTUAL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. EXAME DE ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. ANÁLISE APROFUNDADA DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO**. IMPOSSIBILIDADE. VIA INADEQUADA . **COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA**. ORDEM DENEGADA. 1. A decisão de pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, exigindo o

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
654
Carimbado Eletronicamente

ordenamento jurídico somente o exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria, não se demandando aqueles requisitos de certeza necessários à prolação de um édito condenatório, sendo que as dúvidas, nessa fase processual, resolvem-se contra o réu e a favor da sociedade . É o mandamento do art. 408 e atual art. 413 do CPP. 2 **. O exame da insurgência exposta na impetração, no que tange à desclassificação do delito, demanda aprofundado revolvimento do conjunto probatório, já que para que seja reconhecida a culpa consciente ou o dolo eventual, faz-se necessária uma análise minuciosa da conduta do recorrente**, procedimento este inviável na via estreita do habeas corpus. 3. Afirmar se agiu com dolo eventual ou culpa consciente é tarefa que deve ser analisada pela Corte Popular, juiz natural da causa, de acordo com a narrativa dos fatos constantes da denúncia e com o auxílio do conjunto fático-probatório produzido no âmbito do devido processo legal, o que impede a análise do elemento subjetivo de sua conduta por este Sodalício. 4 . Na hipótese, tendo a decisão impugnada asseverado que há provas da ocorrência do delito e indícios da autoria assestada ao agente e tendo a provisional trazido a descrição da conduta com a indicação da existência de crime doloso contra a vida, sem proceder à qualquer juízo de valor acerca da sua motivação, não se evidencia ilegalidade na manutenção da pronúncia pelo dolo eventual, que, para sua averiguação depende de profundo estudo das provas, as quais deverão ser oportunamente sopesadas pelo Juízo competente no âmbito do procedimento próprio, dotado de cognição exauriente. 5. Ordem denegada.
(STJ - HC: 199100 SP 2011/0046083-0, Relator.: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 04/08/2011, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/08/2011)

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCÊNDIO NA BOATE KISS. HOMICÍDIOS CONSUMADOS E HOMICÍDIOS TENTADOS . DUPLAMENTE QUALIFICADOS, POR MOTIVO TORPE E POR EMPREGO DE MEIO CRUEL (FOGO E ASFIXIA). PRONÚNCIA. **MATERIALIDADE COMPROVADA E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. DOLO EVENTUAL NA CONDUTA DOS RÉUS** . COMPATIBILIDADE COM O CRIME DE HOMICÍDIO TENTADO. QUALIFICADORAS AFASTADAS. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS A REVELAR, NO INJUSTO IMPUTADO, ESPECIAL CENSURABILIDADE OU PERVERSIDADE, E POR HAVEREM SIDO SOPESADAS NA CONFIGURAÇÃO DA TIPICIDADE SUBJETIVA. BIS IN IDEM . EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. EMPATE NA VOTAÇÃO. PREVALÊNCIA DA DECISÃO MAIS FAVORÁVEL AOS ACUSADOS. **DESCLASSIFICAÇÃO PARA DELITOS QUE NÃO SÃO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI . ART. 615, § 1º, DO CPP. INAPLICABILIDADE. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA COM OS ARTS . 74, § 1º, E 413, AMBOS DO CPP. JUDICIUM ACCUSATIONIS**. I. RECURSO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (MPRS) E DA ASSOCIAÇÃO DOS FAMILIARES DE VÍTIMAS E SOBREVIVENTES DA TRAGÉDIA DE SANTA MARIA (AVTSM) . **PRONÚNCIA. REQUISITOS. COMPETÊNCIA DOS JURADOS**. DOLO EVENTUAL E CRIME TENTADO . COMPATIBILIDADE. QUALIFICADORAS CONSIDERADAS PARA TIPIFICAÇÃO

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
655
Carimbado Eletronicamente

SUBJETIVA. NÃO INCIDÊNCIA PARA QUALIFICAR O CRIME. BIS IN IDEM EVITADO . RECURSOS ESPECIAIS PARCIALMENTE CONHECIDOS E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. A decisão de pronúncia encerra a primeira etapa do procedimento dos crimes da competência do Tribunal do Júri e constitui juízo positivo de admissibilidade da acusação, a dispensar, nesse momento processual, prova incontroversa da autoria do delito, em toda sua complexidade normativa. 2 **. Para permitir o julgamento do acusado por seu juiz natural, o Tribunal Popular, a lei processual penal exige tão somente que haja prova da existência do crime e indícios suficientes de sua autoria. Nesse juízo inicial (judicium accusationis), não há julgamento de mérito e não se afirma, peremptoriamente, a responsabilidade penal pelo crime imputado ao réu pronunciado. A competência para, de modo soberano, avaliar os fatos e julgar o acusado é do Tribunal do Júri**. 3 **. A desclassificação para outros delitos que não aqueles da competência do Tribunal do Júri somente é cabível se descartada a hipótese acusatória sobre a presença do dolo (em qualquer de suas modalidades) na conduta dos acusados.** Na espécie, foram indicados na pronúncia, como suficientes para os fins do art. 413 do CPP, diversos indícios de autoria delitiva dos acusados em crimes dolosos contra a vida (documentos, perícias, depoimentos etc), sinalizando deliberadas decisões de incremento de risco, consentido, de ocorrência do evento que vitimou centenas de jovens frequentadores da casa noturna. 4 . Em julgamento dos embargos infringentes e de nulidade, opostos após recurso em sentido estrito no qual houve voto favorável ao réu, o empate na votação não autoriza a aplicação do disposto no art. 615, § 1º, do CPP, favorável aos acusados, sem efetuar a interpretação sistemática com os arts. 74, § 1º, e 413, ambos do mesmo diploma legal, e sem afastar, analiticamente, as conclusões diversas a que chegaram os julgamentos anteriores, quanto à materialidade dos fatos e à existência de indícios suficientes de autoria. 5 . É compatível com a imputação de homicídio tentado o dolo eventual atribuído à conduta. Precedentes. 6. As qualificadoras imputadas na denúncia (motivo torpe, consistente na ganância por maiores lucros, e emprego de meio cruel, nas modalidades de fogo e asfixia) e confirmadas na pronúncia em relação aos quatro réus, devem ser afastadas da apreciação dos jurados, ante a ausência de circunstâncias concretas que revelem especial censurabilidade ou perversidade dos agentes . Não se indicaram, nos autos, evidências de que o plano de conduta dos réus abarcasse as qualificadoras, a ponto de ter como mais agravadas as sanções pelos crimes a eles imputados. 7. Ademais, a afirmada ganância dos acusados - a utilização, no revestimento interno do estabelecimento, de espuma inadequada e altamente tóxica e inflamável, a ausência de investimento em segurança contra incêndio, a busca de lucro com a superlotação do estabelecimento, a aquisição de fogos de artifícios mais baratos que somente seriam indicados para ambientes externos - e a ocorrência de fogo e asfixia no fatídico evento foram sopesadas, no conjunto dos fatos, para configurar a tipicidade subjetiva e classificar a conduta dos agentes como movida por dolo eventual, de maneira que, se chamadas novamente em desfavor dos réus para qualificar os crimes, causariam o vedado bis in

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
656
Carimbado Eletronicamente

idem. 8 . Recursos especiais parcialmente providos para reformar o acórdão do TJRS proferido nos embargos infringentes e de nulidade, que desclassificou os delitos para outros que não aqueles da competência do Tribunal do Júri, com vistas a manter a decisão de pronúncia quanto à tipicidade subjetiva das condutas praticadas pelos réus (homicídios dolosos, consumados e tentados), mantida, todavia, a parte do decisum que afastou as duas qualificadoras mencionadas nos autos. II. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DE MAURO LONDERO HOFFMANN. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM RECURSO EM SENTIDO ESTRITO . EMBARGOS INFRINGENTES ULTERIORES. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE . DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO EVIDENCIADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE SIMILITUDE FÁTICA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 155 E 413 DO CPP . NÃO CONFIGURAÇÃO. VOTO MAJORITÁRIO QUE CONSIDEROU A PROVA ORAL CARREADA AOS AUTOS, E COTEJOU OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS AMEALHADOS DURANTE A INSTRUÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ . NATUREZA DA PRONÚNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 155 DO CPP. PRECEDENTES . SÚMULA N. 83 DO STJ. ARESP CONHECIDO E RESP NÃO CONHECIDO. 1 . É necessária a ratificação do Recurso Especial apresentado na pendência de embargos de declaração apenas na hipótese em que há alteração do decisum impugnado, interpretação que se estende, por analogia, aos Embargos Infringentes e de Nulidade, consoante espelhado na Súmula n. 579 do STJ (AgRg no AREsp 994.962/SP, Rel. Min . Jorge Mussi, 5ª T., DJe de 23/3/2018). 2. É entendimento pacífico do STJ que a parte deve proceder ao cotejo analítico entre os arestos confrontados e transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio jurisprudencial, sendo insuficiente, para tanto, a mera transcrição de ementas . 3. Acerca da alegada violação dos arts. 155 e 413 do Código de Processo Penal, sob o fundamento de que as provas incoativas teriam sido produzidas somente em fase inquisitorial, o Tribunal de origem, com base nas evidências constantes dos autos, concluiu que "o voto majoritário debruçou-se sobre toda a prova oral carreada aos autos, cotejando-a com outros elementos colhidos ao longo da instrução e, fundamentadamente, entendeu pela presença de indícios suficientes de sua autoria nos fatos descritos na denúncia, nos exatos termos do art. 413 do Código de Processo Penal" (fl . 16.811). Ausência de razões concretas para ilidir os relatos colhidos durante o inquérito policial (fl. 16 .814), os quais, ainda que consistam em simples elementos informativos, podem ser aferidos em conjunto com os elementos de convicção carreados aos autos. A reforma do entendimento a que chegaram as instâncias originais demandaria, necessariamente, a análise do conjunto fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial (por incidência da Súmula n. 7 do STJ). 4 . É orientação jurisprudencial generalizada que a decisão de pronúncia comporta simples juízo de admissibilidade da acusação, para o qual devem concorrer a prova da existência do fato (materialidade) e indícios da autoria ou da participação delitiva do agente, consoante dispõe o art. 413 do CPP. Constitui a pronúncia, portanto, juízo fundado de autoria delitiva, que apenas e tão somente admite a acusação como idônea a ser levada ao

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
657
Carimbado Eletronicamente

Tribunal do Júri. Não traduz juízo de certeza, exigido somente para a condenação, motivo pelo qual o óbice do art . 155 do CPP não se aplica à referida decisão. Incidência da Súmula n. 83 do STJ. 5 . Agravo em recurso especial conhecido e recurso especial não conhecido. III. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DE ELISSANDRO CALLEGARO SPOHR. SÚMULAS N . 83 E 182 DO STJ E N. 283 DO STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS . 201, 401, § 1º, E 411, TODOS DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. JULGAMENTO DA QUESTÃO NOS AUTOS DO RHC N. 40 .587/RS. INÉPCIA DA DENÚNCIA PELA FALTA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS VÍTIMAS. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESNECESSIDADE DE OITIVA DE TODAS AS VÍTIMAS . ARTS. 31 E 268, AMBOS DO CPP. ADMISSIBILIDADE DE PESSOA JURÍDICA - ASSOCIAÇÃO FORMADA ENTRE OS FAMILIARES DAS VÍTIMAS - COMO ASSISTENTE DA ACUSAÇÃO. ESPECIFICIDADE DOS FATOS EM APURAÇÃO QUE AUTORIZA O DEFERIMENTO DO PLEITO . INVIABILIDADE DE EXIGÊNCIA DE HABILITAÇÃO INDIVIDUAL DE TODOS OS OFENDIDOS SOBREVIVENTES E FAMILIARES DE TODOS OS MORTOS. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. NULIDADE. INEXISTÊNCIA . PRECEDENTES. OFENSA DO JUIZ NATURAL. AUDIÊNCIA EM CARTA PRECATÓRIA PRESIDIDA PELO JUÍZO DEPRECANTE. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA DO TJRS . NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OFENSA AOS ARTS. 381, III, E 619 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA . ENFRENTAMENTO PELA CORTE DE ORIGEM DE TODOS OS PONTOS RELEVANTES SUSCITADOS PELO RECORRENTE. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO. 1. Não se conhece de agravo em recurso especial se o agravante, como na espécie, não refuta, de maneira clara e suficiente, os fundamentos do decisum agravado, a teor da Súmula n . 182 do STJ. 2. A alegada nulidade por afronta aos arts. 201, 401, § 1º, e 411, do CPP, já foi, a despeito da mudança de contexto alegada pela defesa, por intermédio do RHC n . 40.587/RS, desprovido por este Superior Tribunal. Como mencionado naquele julgado: "Além de não ser necessária a oitiva das 636 vítimas, a adoção dessa medida traria grave prejuízo não só à marcha processual, como também à regular tramitação dos demais feitos de que se ocupa a Vara de origem". 3 . A denúncia, para ser considerada idônea, não precisa expor, pormenorizadamente, todos os fatos delituosos, cabendo ao titular da ação penal descrever os fatos supostamente imputados aos acusados com todas as circunstâncias relevantes para que a defesa, ciente da acusação, possa exercitar a ampla defesa e o contraditório ao longo da persecução penal, como se observa ter ocorrido na espécie. Tendo em vista o elevado número de vítimas fatais e sobreviventes, não se revela inepta a denúncia que faz uma descrição global dos fatos e especifica as condutas dos réus apontadas na peça exordial como causadoras dos múltiplos resultados danosos. 4. Não obstante o disposto nos arts . 31 e 268 do CPP, é razoável a admissão no processo da associação formada entre os familiares das vítimas e os sobreviventes da tragédia da Boate Kiss, como assistente de acusação, visto que essa pessoa jurídica representa exatamente as pessoas previstas nos mencionados dispositivos legais, sendo, outrossim, inviável e fora de propósito exigir-se habilitação individual de todos os ofendidos sobreviventes e dos familiares de todos os mortos no incêndio. 5. É

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
658
Carimbado Eletronicamente

pacífico o entendimento nas Cortes Superiores de que "não caracteriza ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, a decisão que adota como razões de decidir os fundamentos lançados no parecer do Ministério Público" (AgRg no RHC n . 100.942/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T., DJe 4/12/2018) . A reprodução de fundamentos declinados pelas partes ou pelo órgão do Ministério Público ou mesmo de outras decisões atendem ao comando normativo, e também constitucional, que impõe a necessidade de fundamentação das decisões judiciais. O que não se tolera é a ausência de fundamentação (HC n. 240.625/SP, Rel . Ministra Laurita Vaz, 5ª T., DJe 31/7/2014). Precedentes citados: HC n. 163 .547/RS, 5.ª T., Rel. Ministra Laurita Vaz, DJe de 27/9/2010; RHC n . 120463 AgR, 2.ª T., Rel. Ministro Celso de Mello, DJe de 29/5/2014) . 6. Não configura ilegalidade a autorização, pelo Conselho de Magistratura do TJRS, diante da magnitude do processo, para que o Magistrado titular da 1ª Vara Criminal de Santa Maria presidisse todas as audiências do processo em outras comarcas, decisão contra a qual, aliás, não se insurgiu a defesa em tempo oportuno. 7. A Corte de origem, em cognição exauriente, indicou os motivos de fato e de direito em que se baseou para a solução das controvérsias arguídas pela defesa, razão pela qual não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional . 8. Agravo em Recurso Especial não conhecido.

(STJ - REsp: 1790039 RS 2018/0345779-2, Relator.: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 18/06/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/08/2019)

Recentemente, inclusive, a Quinta Turma do STJ, em processo julgado em 15/04/2006, sob segredo de justiça, de relatoria do Ministro Joel Ilan Paciornik, veiculado no Informativo nº 887, fixou tese de que, na fase de admissibilidade da acusação, é vedado ao Tribunal de Justiça afastar, mediante análise aprofundada e exauriente das provas, a possibilidade de dolo ou de culpa e desclassificar o crime doloso contra a vida. Por unanimidade, os ministros compreenderam que a definição acerca do elemento subjetivo que orientou a conduta do acusado, especialmente em hipóteses limítrofes entre dolo eventual e culpa consciente, cabe ao jurados e não ao tribunal de justiça, sob pena de usurpação da competência constitucional do Tribunal do Júri (art. 5º, XXXVIII, da CF).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
659
Carimbado Eletronicamente

Portanto, o conjunto probatório, cuja análise se fez necessária, embora sem maior profundidade, permite a submissão do réu a julgamento pelo Tribunal do Júri, onde o Conselho de Sentença dirá de modo soberano sobre a questão.

Nessa linha, muito embora não tenha sido objeto do pedido recursal, a absolvição sumária somente se faz possível ao final da primeira fase do procedimento do Júri quando estiver demonstrada, sem qualquer dúvida, uma das seguintes hipóteses taxativas: o fato inexiste ou não é crime; o acusado não foi autor ou partícipe do delito; a presença de uma causa de isenção de pena ou de exclusão do crime (art. 415 do CPP), o que não é a hipótese dos autos.

De fato, a instrução revelou a existência de indícios suficientes de que o recorrente, agindo com dolo eventual, e por meio do qual resultou perigo comum, causou lesões às vítimas que foram a causa eficiente de suas mortes.

Por conseguinte, devem ser mantida a qualificadora prevista no inciso III do § 2º, do art. 121, do Código Penal no tocante ao crime perpetrado, já que não se revela isenta de polemica. Nessa linha, em respeito ao princípio do juiz natural, a exclusão de qualificadoras somente é possível quando manifestamente improcedentes ou injustificáveis, porquanto o juízo acerca da sua caracterização, ou não, deve ficar a cargo do Conselho de Sentença (STJ - HC n. 110.421/RN, Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJe 15/12/2008).

A propósito:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
660
Carimbado Eletronicamente

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORA. MOTIVO FÚTIL, EM DECORRÊNCIA DE CIÚMES. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. DESNECESSIDADE DO REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. A questão veiculada no recurso especial não envolve a análise de conteúdo desta natureza, mas, sim, a verificação da ofensa aos arts. 121, § 2º, II, do Código Penal e 413, § 1º, do Código de Processo Penal, matéria eminentemente jurídica, pois, porquanto, no que diz respeito ao tema proposto, havendo indícios da presença da qualificadora do motivo fútil, não poderia o Tribunal de origem fazer juízo de mérito, usurpando a competência exclusiva do Conselho de Sentença. Não se configura, portanto, a hipótese de aplicação da Súmula 7/STJ.

2. Na hipótese em que elementos fáticos estabelecidos na origem firmam dúvidas acerca da existência da qualificadora, esta Corte considera adequado o restabelecimento da pronúncia, a fim de que o tema seja submetido ao Tribunal do Júri.

3. A exclusão das qualificadoras na decisão de pronúncia somente é possível se manifestamente improcedentes, sob pena de ofensa ao princípio da soberania dos veredictos. [...] Cabe ao tribunal do júri, considerando as circunstâncias do caso concreto, decidir se o ciúme pode qualificar o crime de homicídio e ainda se caracteriza motivo fútil ou torpe (AgRg no AREsp n. 1.791.170/SP, Ministro João Otávio De Noronha, Quinta Turma, DJe 28/5/2021). 4. Agravo regimental improvido.

(STJ - AGRG NO RESP N. 1.937.506/MG, RELATOR SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJE DE 3/3/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO FÚTIL. CIÚMES. EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA PELO TRIBUNAL A QUO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. VALORAÇÃO DA PROVA. DESPROVIMENTO.

1. A exclusão de qualificadora constante na pronúncia somente pode ocorrer quando manifestamente improcedente, sob pena de usurpação da competência do Tribunal do Júri, juiz natural para julgar os crimes dolosos contra a vida.

2. O sentimento de ciúme pode tanto inserir-se na qualificadora do inciso I ou II do § 2º , ou mesmo no privilégio do § 1º, ambos do art. 121 do CP, análise feita concretamente, caso a caso. Polêmica a possibilidade de o ciúme qualificar o crime de homicídio é inadmissível que o Tribunal de origem emita qualquer juízo de valor, na fase do iudicium accusationis, acerca da motivação do delito expressamente narrada na denúncia.

3. Os fatos trazidos a esta Corte encontram-se incontroversos no acórdão impugnado, não havendo que se falar no revolvimento do conjunto probatório, vedado a teor da Súm. n. 7/STJ, mas tão somente na revaloração da prova, o que é permitido na via do especial.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AGRG NO RESP N. 1.457.054/PR, RELATOR REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJE DE 29/6/2016.)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
661
Carimbado Eletronicamente

RECURSO ESPECIAL Nº 1.390.478 - PR (2013/0210687-2) RELATOR: MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR EMENTA RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. ART. 413 DO CPP. IUDICIUM ACCUSATIONIS. DECISÃO DE PRONÚNCIA. **INDÍCIOS SUFICIENTES. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORA. IMPOSSIBILIDADE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA.** Recurso especial provido.

Diante do exposto, e na esteira do parecer da d. Procuradoria de Justiça, **voto no sentido de negar provimento ao recurso defensivo**, mantendo-se integralmente a sentença de pronúncia.

Rio de Janeiro, 27 de outubro de 2026.

SUIMEI MEIRA CAVALIERI
Desembargadora Relatora

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ